



COMISSÃO ESPECIAL DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2003

Substitui a redação dada ao § 1º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, pela redação abaixo especificada.

EMENDA Nº /03-CE (Do Sr. Eliseu Padilha e outros)

No art. 2º da proposta, substitua-se a redação dada ao § 1º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, pela seguinte:

"§ 1º Os limites de idade determinados pelo inciso I deste artigo serão elevados em um ano, em 1º de janeiro de 2005 e, a partir daí, a cada 1º de janeiro de ano ímpar, em mais um ano, até que se igualem aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, 'a', da Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A primeira etapa da reforma da previdência, consubstanciada na Emenda Constitucional nº 20, de 1998, caracterizou-se pelo cuidado em não ferir os direitos adquiridos e em adotar sempre critérios de razoabilidade e proporcionalidade com relação às pessoas com direito em processo de aquisição. Exemplo disso é o chamado "pedágio", instituído pelo art. 8º, III, 'b', da referida Emenda, que exigia um período adicional de vinte por cento calculado sobre o tempo que faltava para o servidor se aposentar à época da promulgação da Emenda. Exigia-se assim proporcionalmente mais de quem estava distante da aposentadoria e menos de quem já estava prestes a alcançá-la.

Aparentemente a redação da Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2003, não foi cercada dos mesmos cuidados. Veja-se, por exemplo, o que pode ocorrer com um servidor que, à data da promulgação da futura emenda, estivesse a um dia de completar a idade exigida pela regra transitória, tendo já completados todos os demais requisitos (incisos II e III do art. 8º) para a aposentadoria. Por força da mal elaborada regra que a PEC 40/03 propõe introduzir no § 1º daquele mesmo art. 8º, tal servidor teria um prejuízo de trinta e cinco por cento em seus proventos, por conta daquele um dia a menos de idade, ou seria forçado a trabalhar sete anos mais para recuperar seu direito aos proventos sem redução. Salta aos olhos a ausência de critério da norma proposta,

que não leva em consideração o tempo que faltava para que o servidor implementasse os requisitos para a aposentadoria pelas normas hoje vigentes.

Buscando restabelecer a proporcionalidade que deve estar presente às regras de transição, apresento esta Emenda, que determina a gradual elevação das idades exigidas no serviço público. Dessa forma, não seriam prejudicados os servidores que estão a poucos meses de preencher os requisitos exigidos pela regra hoje vigente. Idade progressivamente mais elevada seria imposta aos que estão sujeitos a cumprir prazo algo maior. Apenas ao final de um prazo próximo a quinze anos seria a idade da regra transitória igualada à da regra permanente, concluindo-se dessa forma a transição.

Sala da Comissão, em de 2003.

ELISEU PADILHA
Deputado Federal - PMDB/RS

